



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031242-40.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante LINDALVA DE LIMA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. DESCONTO INDEVIDO RELATIVO A CONTRATO BANCÁRIO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA REQUERENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA DEMANDANTE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória e indenizatória por danos morais alegando descontos indevidos em benefício previdenciário por empréstimo não solicitado. Pretensão de desfazimento do contrato, suspensão dos débitos, restituição em dobro dos descontos e indenização moral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente; (ii) a indenização por danos morais; (iii) a obrigação de devolução de quantia creditada em conta da autora.

III. Razões de Decidir

3. A restituição dos valores descontados deve ser feita de maneira simples, pois o banco agiu dentro da presunção de normalidade na contratação do empréstimo consignado, não configurando má-fé.

4. A indenização por danos morais é devida, pois o banco não solucionou o problema administrativamente, gerando dano moral à autora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento do recurso. Tese de julgamento: 1. Restituição simples dos valores descontados. 2. Indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, inciso I; art. 85, §2º.

Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único.

Lei nº 14.905/2024.

Súmula nº 362 do STJ.

Súmula nº 54 do STJ.

Jurisprudência Citada:

STJ, EAREsp nº 676.608, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21-10-2020.

VOTO nº 33233

RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos morais proposta por *Lindalva de Lima de Carvalho* em face de *Banco Safra S/A*. Alega, em síntese, *que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo que não solicitou, pretendendo o desfazimento do contrato e a suspensão dos*

débitos, além da condenação do réu à restituição em dobro dos descontos e a indenizá-la moralmente, no valor de R\$ 10.000,00, pelo abalo sofrido (fls. 286).

Sobreveio sentença a fls. 286/289, cujo relatório se adota, julgando *PARCIALMENTE PROCEDENTE*, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre autora e réu quanto ao contrato nº 22565114, desfazendo-se o refinanciamento e restabelecendo-se o mútuo original em todos os seus termos. Caberá ao requerido promover o repasse ao contrato anterior dos descontos realizados no benefício previdenciário da requerente, de forma singela, acrescidos de atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP a contar de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além de arcar com encargos incidentes sobre eventuais diferenças nas prestações. Caberá à autora, de seu lado, como efeito jurídico necessário ao retorno ao status quo ante, restituir os R\$ 840,10 recebidos em conta, com atualização monetária desde o depósito. Em razão da sucumbência (ausente à autora, na forma da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça), condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido (inexigibilidade), na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 288/289).

Apela a autora (fls. 303/322) pleiteando a reforma parcial da r. decisão alegando, em resumo, **(A)** a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente; **(B)** indenização por danos morais, ante o reconhecimento da inexigibilidade do débito; **(C)** a reforma da decisão para retirar a obrigação de devolução de quantia creditada em conta da autora, vez que o banco Réu não comprovou a contratação, confirmando a FRAUDE sofrida pela Autora (fls. 322).

Houve contrarrazões (fls. 326/340).

FUNDAMENTAÇÃO:

Ab initio, verifica-se que o recurso é tempestivo e a parte autora é dispensada por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 43).

Pois bem.

A r. sentença recorrida merece ser parcialmente reformada, a fim de que seja fixada indenização a título de danos morais sofridos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais proposta em razão da contratação fraudulenta de um empréstimo com descontos em benefício previdenciário.

Incontroverso que não foi a autora, ora apelante, quem realizou a contratação do referido empréstimo que ensejou descontos em seu benefício.

Pois bem.

Com relação à restituição em dobro estribada no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, correto o desfecho. Muito embora tenha o banco recorrido realizado descontos de quantias indevidas, agiu dentro da presunção de normalidade na contratação do empréstimo consignado, o que não significa, necessariamente, má-fé e permite se cogitar da exceção prevista na parte final do parágrafo único do referido artigo 42 do CDC ("..... *salvo hipótese de engano justificável*").

Com efeito, o banco efetuou a cobrança conforme os

termos contratuais, o que afasta o descumprimento do referido princípio, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, recentemente, estabeleceu que: *"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do art. 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta arbitrária à boa-fé objetiva"* (EAREsp. nº 676.608, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21-10-2020).

Portanto, a restituição dos valores descontados deve ser feita de maneira simples, e não em dobro.

Quanto à condenação ao pagamento de uma indenização por dano moral, aduz a recorrente que buscou solucionar o problema pela via administrativa, sem qualquer respaldo do intransigente e insensível recorrido. Este, mesmo após as tentativas da apelante em solucionar o problema pela via administrativa, nada esclareceu acerca do contrato firmado em nome do demandante.

O banco recorrido, lamentavelmente, não adotou nenhuma postura no sentido de solucionar o problema da apelante. Não foi apresentada pelo apelado nenhuma resposta coerente para afirmar que a transação bancária era regular, uma vez que notória a ocorrência de diversas fraudes envolvendo a contratação de empréstimos consignados.

Essas peculiaridades são capazes de gerar dano moral, não podendo ser tidas como meros dissabores da vida em sociedade.

Não se pode perder de vista que além do viés compensatório, a indenização por dano moral também tem por escopo reprimir e prevenir atitudes abusivas, especialmente contra

consumidores, com o intuito de inibir novas e outras possíveis falhas na prestação do serviço.

Quanto ao valor, no arbitramento do dano moral devem ser levadas em consideração as condições pessoais do ofendido, as condições econômicas do ofensor, o grau de culpa e gravidade dos efeitos do evento danoso, a fim de que o resultado não seja insignificante, a ponto de estimular a prática de atos ilícitos, nem represente enriquecimento indevido da vítima.

No caso em tela inexistem maiores informações sobre a situação econômica da demandante, a não ser a sua condição de beneficiária do INSS. Já o banco é pessoa jurídica de grande porte, sendo de medianas proporções as consequências do ato danoso.

Por estas razões, deve ser arbitrado o montante de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, atualizados desde a data da presente sessão de julgamento (Súmula nº 362 do STJ). Incidirão juros desde o evento danoso, sendo de rigor a aplicação da Súmula nº 54 do STJ, haja vista que a responsabilidade é extracontratual uma vez que não há evidência de efetiva avença firmada entre as partes. A correção monetária e a taxa de juros deverão ser calculadas nos termos estabelecidos pela Lei nº 14.905/2024.

Por sua vez, resta mantida a necessidade de eventual compensação de valores mediante a comprovação do recebimento ou saque da quantia decorrente do empréstimo indevido pela parte autora.

Ante o exposto, em razão do deslinde da demanda e sucumbência mínima da parte autora, arcará a parte ré com o pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualizados a partir da presente sessão.

Ficam prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **parcial provimento**.

ROBERTO MAIA

Relator

(assinado eletronicamente)